

#### ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO n.º 002/2022

**OPT JUNTOS TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 23.886.982/0001-66, com sede na Rua Joaquim Rodrigues, n.1085, Pav. 02, Sala 06, Parque Tecnológico Vanda Karina Simei Bolçone – CEP 15092-676, em São José do Rio Preto/SP, telefone (17) 3042-1888, por intermédio de seu representante legal, vem respeitosa e tempestivamente apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** à r. decisão que habilitou a empresa FERNANDES & FILHO LTDA, CNPJ/CPF: 07.128.744/0001-35, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

### I TEMPESTIVIDADE

A decisão que habilitou a empresa FERNANDES & FILHO LTDA foi divulgada na data de 15/02/2022, terça-feira.

Considerando o prazo de 03 (três) dias para interposição de recurso administrativo, conforme previsto no inciso II do art. 44 do Decreto 10.024/2019, o termo final do prazo é 18/02/2022, sexta-feira, restando, pois, demonstrada a tempestividade do presente.

# II BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO do tipo menor preço, cujo objeto é a "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Central Telefônica PABX em nuvem com inclusão de todos os equipamentos, com capacidade para até 50 (cinquenta) ramais integrados, com 30 (trinta) canais simultâneos, portabilidade bem como (implantação/instalação, programação, treinamento e assistência técnica com reposição de peças e/ou troca do equipamento e suporte técnico)"

Finalizada todas as fases, a empresa FERNANDES & FILHO LTDA, ora Recorrida, fora então convocada para envio dos anexos, e, após as devidas análises dos documentos pela equipe técnica, foi declarada a sua HABILITAÇÃO.



No entanto, com o devido respeito ao II. Pregoeiro, a Recorrente entende que a r. decisão deve ser reformada, uma vez que a empresa habilitada não atendeu a todas as exigências do Instrumento Convocatório e seus Anexos, deixando de cumprir tanto exigências documentais quanto técnicas.

Desta feita, conforme restará demonstrado, a licitante FERNANDES & FILHO LTDA deverá ser <u>inabilitada</u>, e, todos os atos subsequentes à sua habilitação deverão ser anulados, sob pena de a decisão incorrer em desrespeito aos princípios corolários da Legalidade, Probidade Administrativa, Isonomia e Impessoalidade.

## III MÉRITO

## DO NÃO ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DE CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO - Item 9.11.1

O Edital **Nº 108/2021**, <u>prevê</u>, <u>no Item 9.11.1 os critérios de condições de participação que deveriam ser adotados pelas licitantes de modo a comprovarem as condições de fornecer o objeto da licitação:</u>

#### 9.11. Qualificação Técnica

9.11.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de um ou mais atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da licitante.

Pois bem.

Após a minuciosa análise da documentação de habilitação, proposta e demais documentos anexados pela Recorrida, foi possível verificar que a empresa FERNANDES & FILHO LTDA não cumpriu com as exigências previstas no Item supracitado – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, mormente o "Atestado de capacidade técnica". Senão vejamos.

Veja II. Pregoeiro, que o objeto do EDITAL 02/2022 é claro ao mencionar a "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Central Telefônica PABX EM NUVEM", ocorre que o documento anexado pela Recorrida para comprovação de sua capacidade técnica, não traz em seu bojo o principal requisito, qual seja, "CENTRAL TELEFÔNICA PABX EM NUVEM".



Verifica-se que no atestado emitido pelo COREN/PI, há menção apenas a "comprovação de prestação de serviços de Locação de Central Telefônica, tipo PABX, com 32 (trinta e dois) ramais", não havendo qualquer especificação compatível com o objeto do edital.

Ora, tal descumprimento mostra-se extremamente grave, pois sem a comprovação de sua capacidade técnica, não é possível garantir que os serviços prestados pela Recorrida serão dentro dos padrões exigidos, o que coloca em cheque a qualificação técnica da licitante FERNANDES & FILHO LTDA para prestar a adequada prestação de serviços!

# IV DA DESCLASSIFICAÇÃO

A importância destas comprovações é tal que o próprio Edital no item 9 e subitem 9.15 **EXPRESSAMENTE DETERMINA que** "9.15. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital"

Outrossim, ainda que não houvesse essa previsão expressa de desclassificação no Edital, ainda assim deveria a licitante FERNANDES & FILHO LTDA deveria ser inabilitada, uma vez que o não atendimento às exigências do Edital e seus anexos, viola um dos mais corolários princípios que regem a Administração Pública, e, por conseguinte, as contratações públicas: o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Conforme nos leciona o brilhante jurista Hely Lopes Meirelles (*Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283*), **O EDITAL É A LEI INTERNA DA LICITAÇÃO, VINCULANDO INTEIRAMENTE A ADMINISTRAÇÃO E SEUS PROPONENTES**.

Cabe salientar que referido Princípio não possui apenas o condão de proteger o Edital, mas também de evitar que outros Princípios atinentes aos certames públicos sejam atingidos, como o da publicidade, da impessoalidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Ademais, cumpre dizer ainda que no presente caso configurada está a violação ao Princípio do Julgamento Objetivo, haja vista que, segundo esse princípio, o processo licitatório deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas apresentadas. Ou seja, deve seguir fielmente o que for disposto no edital no momento de julgar as propostas.

Veja que esse princípio impede que haja qualquer interpretação subjetiva do edital e que possa vir a favorecer um concorrente, prejudicando outros.



Desta feita, diante do não atendimento a todos os Critérios previstos no Instrumento Convocatório, resta inequívoco que a empresa FERNANDES & FILHO LTDA deve ser INABILITADA.

# V PEDIDOS

Em razão de todo o exposto, a OPT JUNTOS TECNOLOGIA E COMUNICAÇÂO LTDA EPP **pugna pela INABILITAÇÃO e consequente DESCLASSIFICAÇÃO da empresa** FERNANDES & FILHO LTDA, anulando-se todos os atos posteriores a sua habilitação, sob pena de se caracterizar afronta aos termos do Edital de Pregão Eletrônico n. 002/2022 e flagrante desrespeito aos princípios da legalidade, isonomia e probidade administrativa.

Se ainda assim o Sr. Pregoeiro discordar dos fatos, legislação e argumentos conforme apresentados no presente recurso, REQUER-SE, nos termos do art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, o encaminhamento deste recurso à autoridade hierarquicamente superior, devidamente informada e no prazo legal, para que, em qualquer esfera, **REFORME- se a decisão** que habilitou a empresa FERNANDES & FILHO LTDA como licitante vencedora do certame.

Termos em que, Pede deferimento.

São José do Rio Preto/SP para Teresina/PI, 16 de fevereiro de 2022.

OPT JUNTOS TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA EPP